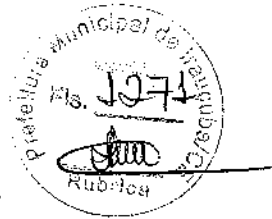




ILMO. SR. PREGOEIRO FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES SILVA JÚNIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA/CE.



REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.04.25.01

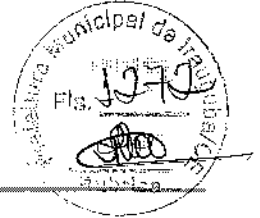
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024042501

FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.865.742/0001-07, sita na Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 1015T-1 – Cocó, Fortaleza/CE, com inscrição estadual de nº 065664493 e inscrição municipal de nº 460434-2, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei Fed. nº 14.133/21, apresentar as

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da Empresa **VOLTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, no certame em epígrafe, o que faz pelas razões de fato e de direito que seguem:

DA TEMPESTIVIDADE



Preliminarmente, registra-se a tempestividade da apresentação das presentes Razões de Recurso Administrativo, considerando que esta empresa manifestou intenção de recurso no dia 12/06/2024, sendo que a data final de envio de recurso é 18/06/2021, às 23h59min.

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE, através da Secretaria de Infraestrutura, publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 2024.04.25.01, cujo objeto é ***“Aquisição de Equipamentos para Abatedouro Público no Município de Irauçuba/CE, de responsabilidade da Secretaria da Infraestrutura, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de referência, Anexo A do Edital”***.

No dia 17/05/2021, após apresentadas as propostas e envio dos lances derivados das propostas de preços, em sessão eletrônica pública, através da empresa VOLTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ofereceu o menor preço global para os LOTES 02 R\$ 46.800,00, 04 R\$ 113.000,00, 05 R\$ 121.650,00 E 06 R\$ 219.350,00 certame em epígrafe, sagrando-se vencedor da disputa com seus respectivos lances.

Em ato contínuo, a VOLTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, foi convocado para realizar a apresentação da proposta adequada e posterior documentos de habilitação.

Assim, foi divulgado resultado na sessão do 13/06/2024, às 11h21min, momento esse que intencionamos interesse recursal, pelo não atendimento ao instrumento convocatório.

A partir disso, abriu-se prazo de manifestação de intenção de recurso em 10 (dez) minutos.

Contudo, após análise minuciosa da documentação apresentado pela empresa VOLTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, verificou-se que há descumprimento certo e irrefutável ao instrumento

convocatório.

Diante disso, apresentou-se a intenção em recorrer, o que faz esta recorrente com a apresentação das razões de recurso a seguir expostas.

A empresa VOLTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, não apresentou seus atestados conforme solicitado em edital, ferindo o item III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – FALTANDO EM SEUS ATESTADOS APRESENTADOS O subitem 4- período de execução.

III – Qualificação Técnica

a) **Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica** de fornecimento executado, contendo os itens contratados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, na forma descrita no Termo de Referência do edital, expedida por entidade pública

ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução.

b) Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente.

c) O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar, bem como as demais informações:

1) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora do fornecimento e emitente do atestado;

2) nome e CNPJ da empresa que executou o fornecimento;

3) descrição dos produtos;

4) período de execução;

5) local e data da emissão do atestado;

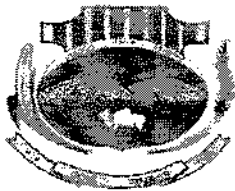
6) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado.

d) No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso.

e) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação, instrumento de nota fiscal/contrato de prestação de serviço respectivos ao qual o atestado faz vinculação.



Segue as imagens dos respectivos atestados de capacidade técnica apresentados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS
Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.
Av. Pará, 178, Centro - CEP: 77685-000 - Dois Irmãos do Tocantins - TO.
Fone: (63) 3362-1228 e-mail: samadoisirmaos@gmail.com
ADM. 2021-2024

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **VOLTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.598.653/0001-36, Inscrição Estadual nº 050/0081522, com sede à Estrada São Miguel, nº 760, Bairro São Miguel, Garibaldi – RS, CEP: 95720-000, forneceu e instalou para o **MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - TO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 02.070.563/0001-81, com sede no seguinte endereço: Avenida Pará, nº 178, centro, CEP 77.685-000, Dois Irmãos do Tocantins – TO, equipamentos para matadouro, de acordo com o edital de Pregão Eletrônico nº. 003/2022, Processo nº: 1023/2022, Empenho nº 00001/2023.

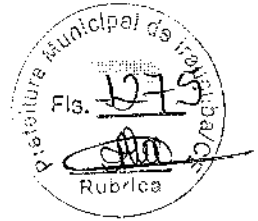
Atestamos ainda que a referida empresa forneceu os produtos abaixo mencionados, de maneira satisfatória, cumprindo com o prazo de entrega definido no contrato, e com todas as suas responsabilidades e não havendo fatos supervenientes que desabone sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu suas obrigações quanto à qualidade dos serviços prestados até a presente data.

FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ 13.864.742/0001-07
RUA DR GILBERTO STUDART, 55, SALA 1015T-1, BAIRRO COCÓ, CEP 60.192-105
FORTALEZA-CE
TELEFONE; (85) 9 9988-7116 E-MAIL: firmeempreendimentos@gmail.com



Prefeitura Municipal de Surubim

SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

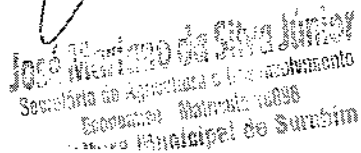
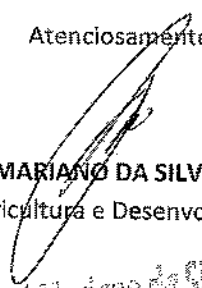
A PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM/PE, CNPJ Nº 11.361.862/0001-66, atesta para os devidos fins que a empresa VOLTEX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ Nº 34.598.653/0001-36, com sede na Estrada São Miguel, nº 760 – Bairro São Miguel – Garibaldi/RS, forneceu equipamentos para matadouro e tubulações instaladas conforme termo de referência do pregão nº 007/2020.

Atestamos ainda que a empresa atendeu satisfatoriamente os compromissos assumidos com a PREFEITURA DE SURUBIM/PE, não existindo até a presente data fatos que desabonem sua conduta.

Surubim/PE, 14 de Setembro de 2020.

Atenciosamente,

JOSÉ MARIANO DA SILVA JÚNIOR
Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Econômico



José Mariano da Silva Júnior
Secretário de Agricultura e Desenvolvimento
Econômico - Matrícula nº 0098
Município de Surubim



Contudo nenhum atestado apresentação seguiu as normas do edital, não citam o cronograma de execução.

DO NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. Do descumprimento ao item 8.2 do Termo de Referência.

Conforme verifica-se, o item 8.2 do Termo de Referência foi elaborado de forma clara e objetiva pela Administração Pública, o qual não deu brecha para começar qualquer incerteza aos licitantes:

“8.2 “alínea C” item 4 – “Não apresentou em seus atestados o período de execução conforme determina o instrumento convocatório”. (grifonosso).

O Princípio de Vinculação ao instrumento convocatório alicerça as bases de atuação do órgão e dos licitantes. Inclusive, se faz um momento oportuno para relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Esse artigo é tão restritivo ao ponto de utilizar a expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas dos licitantes. Igualmente, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem qualquer julgamento subjetivo. Observa-se também que esse princípio está ligado ao Princípio da Legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9.784/99, a Lei Federal de Processo Administrativo, irradiando seus efeitos em todos os atos da Administração de modo que não existe qualquer interesse público à margem da lei.



Desta maneira, a vinculação ao edital se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá nenhum favorecimento ou direcionamento nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Portanto, o referido item torna-se incontestável e sem qualquer lacuna para uma interpretação diversa. Perceba, Sr. Pregoeiro, é indiscutível a clareza do item ao apontar a obrigatoriedade de se ater o instrumento convocatório.

Logo, incorreu em desconformidade com o edital a **VOLTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, no momento em que não apresentará os seus atestados de acordo com as exigências do edital.

ASSIM, OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA LICITANTE NÃO OBSERVAM OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A SUA ACEITAÇÃO, NÃO SUPRE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

Dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]: "Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do

**FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ 13.864.742/0001-07
RUA DR GILBERTO STUDART, 55, SALA 1015T-1, BAIRRO COCÓ, CEP 60.192-
105 FORTALEZA-CE
TELEFONE; (85) 9 9988-7116 E-MAIL: firmeempreendimentos@gmail.com**



administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitase a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recentes decisões definiu que os atestados de capacidade técnica obrigatoriamente deverão seguir as exigências do edital, sob pena de inabilitação da licitante que apresenta atestado diverso do exigido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018).



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. "In casu", não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do "mandamus". Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018).

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração: 33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES.

Neste caso, não se vislumbra outra solução. Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item "8.2 "alínea C" item 4 do anexo I do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente. Ao NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO, A INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI. Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante vencedora dos LOTES 02, 04, 05 e 06, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente.



CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, INABILITE a licitante **VOLTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, por desatendimento ao item "8.2 "alínea C" item 4 do anexo I do edital.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Tribunal de Contas do Estado -TCE e Ministério Público do Estado do Ceará, a fim de que essa lhe dê provimento. Nestes termos, pede deferimento. Triunfo,

Fortaleza/CE, 17 de junho de 2024.

**VALDEMAR
VIEIRA
COUTINHO
NETO:
02850409367**

Assinado digitalmente por VALDEMAR
VIEIRA COUTINHO NETO:
02850409367
DN: C=BR, OU=Videoconferencia,
OU=2784873400181, OU=AC
SyngênerD Multipla, O=ICP-Brasil,
CN=VALDEMAR VIEIRA COUTINHO
NETO:02850409367
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.17 08:16:29-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

REPRESENTANTE LEGAL: VALDEMAR VIEIRA COUTINHO NETO

CPF: 028.504.093-67